

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2006, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, e que *estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2006, que *estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005*, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO PAIM.

A presente matéria estava tramitando em conjunto com outras proposições da mesma natureza (propostas de emenda constitucional), em face de requerimento apresentado pelo eminente ex-Presidente desta Comissão, Senador MARCO MACIEL, sob o argumento de que versava tanto esta PEC como aquelas outras sobre a mesma matéria.

Todavia, por decisão da Mesa Diretora, em atendimento ao Requerimento nº 1.122, de 2009, do próprio autor, Senador PAULO

PAIM, foi deferida a tramitação autônoma da presente PEC nº 6, de 2006.

Pela proposta em análise, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se como § 2º o atual parágrafo único. O novo parágrafo determina que *para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos os requisitos a que se refere o inciso I deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.*

O art. 2º desta PEC estabelece também que os seus efeitos serão retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que a Emenda Constitucional nº 47, de 2005 (“PEC Paralela”), introduziu, em seu art. 3º, uma nova opção para a aposentadoria dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, possibilitando a aposentadoria voluntária nas hipóteses ali especificadas.

O autor informa que, quando essa matéria retornou ao Senado Federal, após a sua aprovação na Câmara dos Deputados, o dispositivo acima referido continha norma explicitando sua aplicação ao caso da aposentadoria dos professores, bem como mitigando suas exigências na mesma proporção do previsto no corpo permanente da Carta Magna para esses profissionais.

Essa norma, entretanto, foi suprimida pelo Senado Federal, quando de sua votação. Assim, para corrigir essa falha da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, o autor apresentou a presente

proposta de emenda à Constituição retornando ao texto do seu art. 3º, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Até a presente data foi apresentada apenas uma emenda à PEC nº 6, de 2006, de autoria do Senador PAULO PAIM, que pretende acrescentar, onde couber, na PEC nº 6, de 2006, o seguinte artigo:

“Art. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 41, de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando cumprir os requisitos e critérios previstos nas leis complementares de que trata do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

Segundo o autor da emenda, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2006, da qual é o primeiro signatário, tem por objetivo corrigir a lacuna verificada na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, originada da chamada “PEC Paralela” da Reforma da Previdência Social, que não considerou, em suas regras de transição, a situação da aposentadoria especial do professores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer a propostas de emenda constitucional.

A PEC nº 6, de 2006, foi subscrita por trinta e dois parlamentares, tendo sido preenchido, portanto, o requisito formal para sua apresentação, isto é, a subscrição de um terço da composição atual do Senado Federal, conforme previsto no inciso I do art. 60 da Constituição.

No mérito, a matéria não ofende cláusula considerada pétrea. Não há, portanto, impedimentos constitucionais materiais à sua regular tramitação.

A assim denominada “PEC Paralela” (transformada na Emenda Constitucional nº 47, de 2005) introduziu, em seu art. 3º, uma nova opção para a aposentadoria dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, permitindo a aposentadoria voluntária quando o servidor preencher os requisitos dos incisos deste artigo (mais adiante transcrito).

Assim, o servidor passou a ter direito a proventos integrais e à paridade com os vencimentos do correspondente servidor em atividade.

A situação dos professores nessa regra de transição exige um comentário mais detalhado.

É o seguinte o texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, esse dispositivo continha um § 1º, que determinava:

Art. 3º.....

.....

§ 1º Para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos os requisitos a que se refere o inciso I deste artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III deste artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º (atual parágrafo único).

Esse parágrafo foi suprimido pelo Senado Federal, quando do retorno da matéria a esta Casa.

Ora, como bem salientou o nobre autor, desde a Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, há previsão constitucional de normas especiais para a aposentadoria dos professores, que sempre lhes permitiram passar à inatividade com um redutor de cinco anos sobre as exigências gerais destinadas aos demais trabalhadores.

Na esteira desse entendimento, observa-se que, sempre que se produziram reformas no sistema previdenciário, buscou-se que suas regras de transição fossem neutras no tema, mitigando suas exigências na mesma proporção da regulamentação geral da matéria, prevista no § 5º do art. 40 da Constituição.

Foi assim tanto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quanto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Veamos o art. 8º daquele primeiro diploma legal, inclusive já revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

.....

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação

desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

.....

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, estabeleceu as regras de transição em seu art. 6º, que prevê:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

.....

Ou seja, todos os dispositivos relacionados a ambas as reformas da Previdência prevêem que, quando se tratar da aposentadoria de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos.

Trata-se, aqui, do reconhecimento da necessidade de aplicação à matéria do princípio da igualdade, que se trata de cláusula pétrea da nossa Carta Magna e representa o primeiro de seus princípios, o qual condiciona e conduz os demais. E já é lugar comum lembrar que estamos cumprindo esse princípio fundamental não apenas quando tratamos os iguais igualmente, como quando tratamos os desiguais desigualmente.

Ora, se a Constituição afirma que os professores são diferentes no tocante à sua aposentadoria, estaríamos descumprindo o princípio da igualdade se os tratássemos de forma idêntica aos demais trabalhadores nas regras de transição, uma vez que isso se traduziria em tratar desiguais igualmente.

A PEC nº 6, de 2006, resgata, de forma muito simples e efetiva, uma lacuna identificada na reforma previdenciária, possibilitando que se faça justiça aos professores, que não foram contemplados na regra de transição introduzida pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

No que concerne a emenda apresentada pelo Senador PAULO PAIM, observa-se que o seu texto não se restringe ou se aplica apenas aos professores, mas abrange a situação de todos os servidores que têm direito à aposentadoria especial. Efetivamente, segundo argumenta o autor, se não for assegurado a essas pessoas o direito de se aposentarem nas condições deferidas aos demais servidores que estão nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, estar-se-á, na prática, retirando deles o direito a aposentadoria especial.

De fato, assegurar o direito à aposentadoria especial sem observar o princípio da integralidade e da paridade, é punir, por via transversa, o servidor submetido a condições especiais de trabalho, razão pela qual acolho a emenda, nos termos como proposta, ficando claro que o alcance para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 41, de 19 de

dezembro de 2003, oferecendo, por fim, emenda tão-somente para ajustar a redação da ementa da PEC nº 6, de 2006.

III – VOTO

Em face do acima exposto, somos pela aprovação da PEC nº 6, de 2006, e da Emenda nº 1-CCJ, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa da PEC nº 6, de 2006:

Estende as normas especiais para a aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e dispõe sobre a aposentadoria especial com proventos integrais para os servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator